

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019,**(Do Senhor Deputado Silas Câmara).**

Altera a Lei n. 11.952, de 25 de junho de 2009, no seu Art. 40-A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 40-A da lei n. 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40-A. Aplicam-se as disposições desta Lei, à exceção do disposto no art. 11, à regularização fundiária das ocupações fora da Amazônia Legal nas áreas urbanas e rurais do Incra, inclusive nas áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra, dentro ou fora da Amazônia Legal, em data anterior a 10 de outubro de 2008 com características de colonização, conforme regulamento. (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei 11.952 de 2009 trouxe em sua redação no Art.40-A. que os assentamentos criados até o dia 10 de outubro de 1985, estariam regularizados dentro dos projetos de regularização do Incra.

Ocorre que essa data não atende outros assentamentos no Brasil que já existem até mesmo antes, cito um exemplo no Estado do Amazonas, que tem o assentamento de agricultores, dos imóveis rurais denominados Seringal Monte e Gleba Monte, que teve seu marco legal em 1983, sob o número 773, localizados nos Municípios de Lábrea e Boca do Acre, ocorre que devido a burocracia dos órgãos brasileiros, este assentamento só foi aprovado através da Resolução n. 146 de 20 de julho de 1992, ficando assim fora da tão sonhada regularização.

Assim essa proposição vem a ajustar essa injustiça, e da o direito a regularização e moradia de muitas famílias que não podem ser prejudicadas.

Essas são as razões que me levam a submeter à consideração de Vossa Excelência a presente Proposta de Lei.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2019.

Deputado Silas Câmara

PRB/AM